

Handwritten initials

Handwritten number 4

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 14 / 08 / 07

 (Rubrica do Presidente)



Data: 14 / 08 / 07

Número: 2308/1
26

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2007

PERÍODO: 2006 A 2008
 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO VICE-PRESIDENTE: JOSE CARLOS NEARAI
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: ALEXANDER ZUCIOTO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 113/2007

INICIATIVA: EDIL REGINA TRAVAGLIA

HISTÓRICO:
 AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OBRIGAR QUE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE AGUA INSTALE EM LOCAL ACESSÍVEL POSTO DE ATENDIMENTO AO ~~COLETA~~ CLIENTE.

*Devolvido ao Autor
 Art. 117, VIII do R.I*

LEITURA: 14 / 08 / 12.007

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

_____ / _____ / _____ Ver.: _____

- PARECER DA COMISSÃO DE:
- Constituição, Justiça e Redação *K*
 - Finanças e Orçamento
 - Fiscalização e Controle Orçamentário
 - Obras e Serviços Públicos
 - Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
 - Direitos Humanos e Assist. Social
 - Educação, Ciência e Tecnologia, de
 - Cultura, do Esporte e do Lazer

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 113/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2308/2007
DATA PROTOCOLO...: 14/08/2007

2
4

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OBRIGAR QUE A EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA INSTALE EM LOCAL ACESSÍVEL POSTO DE
ATENDIMENTO AO CLIENTE**

Art. 1º- Autoriza o Poder Executivo Municipal a obrigar que a empresa concessionária de água e esgoto de Cachoeiro de Itapemirim, instale, em local de fácil acesso, posto de atendimento ao cliente;

parágrafo único- O local desejado é o que dê condições de fácil acesso aos idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e hipossuficientes.

Art 2º- A empresa concessionária terá um prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequar às mudanças advindas a partir de então;

Art.3º -O descumprimento implicará em multa diária a ser imposta pelo poder competente;

Art.4º -Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário;

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.


REGINA TRAVAGLIA
Vereadora PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa tornar mais fácil a vida das pessoas com limitações físicas e financeiras.

Com o advento do Estatuto do Idoso, os clamores destes, ganharam eco em toda a sociedade, apesar de, na norma específica não haver nenhum artigo que verse sobre o assunto em questão, é sabido que aos idosos tem que ser dada a melhor condição, assim como para os portadores de necessidades especiais e gestantes.

A empresa já possui uma loja de atendimento em sua estação de tratamento de água, o que julgo não ser suficiente, quando se trata de pessoas com as características ditas acima.

Hoje, uma empresa para ser dita "comprometida com o social" tem que se preocupar, realmente com todos os aspectos sociais o que não é o caso em tela, a situação que se tem hoje em nosso município.

Só para se ter um exemplo, uma pessoa com limitações culturais, intelectuais, não tem como usar um telefone, nem mesmo através de um serviço de 0800 oferecido pela empresa concessionária. Daí a importância de um local de fácil acesso e com disponibilidade de todos os serviços, bem como de pessoas capacitadas para esse tipo de atendimento.

Uma loja de atendimento no centro da cidade atenderia a todas essas pessoas com igualdade.

Conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.


REGINA TRAVAGLIA
Vereadora PMDB

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 113/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2308/2007
DATA PROTOCOLO...: 14/08/2007

0/4

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OBRIGAR QUE A EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA INSTALE EM LOCAL ACESSÍVEL POSTO DE
ATENDIMENTO AO CLIENTE**

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo Municipal a obrigar que a empresa concessionária de água e esgoto de Cachoeiro de Itapemirim, instale, em local de fácil acesso, posto de atendimento ao cliente;

parágrafo único- O local desejado é o que dê condições de fácil acesso aos idosos, pessoas com necessidades especiais, gestantes e hipossuficientes.

Art 2º - A empresa concessionária terá um prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei para se adequar às mudanças advindas a partir de então;

Art. 3º - O descumprimento implicará em multa diária a ser imposta pelo poder competente;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário;

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.


REGINA TRAVAGLIA
Vereadora PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa tornar mais fácil a vida das pessoas com limitações físicas e financeiras.

Com o advento do Estatuto do Idoso, os clamores destes, ganharam eco em toda a sociedade, apesar de, na norma específica não haver nenhum artigo que verse sobre o assunto em questão, é sabido que aos idosos tem que ser dada a melhor condição, assim como para os portadores de necessidades especiais e gestantes.

A empresa já possui uma loja de atendimento em sua estação de tratamento de água, o que julgo não ser suficiente, quando se trata de pessoas com as características ditas acima.

Hoje, uma empresa para ser dita "comprometida com o social" tem que se preocupar, realmente com todos os aspectos sociais o que não é o caso em tela, a situação que se tem hoje em nosso município.

Só para se ter um exemplo, uma pessoa com limitações culturais, intelectuais, não tem como usar um telefone, nem mesmo através de um serviço de 0800 oferecido pela empresa concessionária. Daí a importância de um local de fácil acesso e com disponibilidade de todos os serviços, bem como de pessoas capacitadas para esse tipo de atendimento.

Uma loja de atendimento no centro da cidade atenderia a todas essas pessoas com igualdade.

Conto com a colaboração dos nobres colegas para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, 14 de agosto de 2007.


REGINA TRAVAGLIA
Vereadora PMDB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



06

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 113/07
INICIATIVA: Vereadora Regina Travaglia**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto, por evidente equívoco, trata da mesma matéria do projeto nº 114/07, também apresentado pela nobre vereadora, e que se encontra tramitando nesta Casa de Leis. Dispõe a ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a Obrigar que a Empresa Concessionária de Água Instale em Local Acessível Posto de Atendimento ao Cliente."

Abaixo, transcrevemos o parecer jurídico do ilustre advogado desta Casa de Leis, Dr. Gustavo Moulin Costa, ao projeto de lei nº 114/07:

*"Sob o aspecto formal o projeto se encontra eivado de **inconstitucionalidade formal**, tendo em vista contrariar o § 1º, I, do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, reprodução simétrica do § 1º, II, do art. 61 da Constituição da República que determina:*

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

a)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da mesma forma, a matéria se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da LOM).

Da Inviabilidade de Alteração por Lei de Condições Estabelecidas na Licitação e Formalmente Estipuladas em Contrato de Concessão de Serviços Públicos.

A concessão de serviço público tem natureza contratual, segundo a opinião majoritária¹, comportando uma série de competências anômalas (prerrogativas extraordinárias) em prol do Poder Concedente (no caso, o Poder Executivo). Entre essas prerrogativas estão: a) a regulamentação das condições da prestação do serviço e a alteração unilateral destas condições; b) a fiscalização, inclusive com poderes de acompanhamento das atividades concedidas; c) a possibilidade de extinguir o contrato unilateralmente; d) a imposição de sanções unilaterais ao particular; e) a possibilidade de intervenção extraordinária e temporária na administração do concessionário, ocupando instalações e exercitando a gerência do pessoal.

Em contrapartida aos poderes do concedente (Poder Público), o concessionário tem assegurada a intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, tal como delineada originalmente por ocasião da outorga.

Sem extensão desnecessária sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.337/3, de Santa Catarina², entendeu pela **inviabilidade da alteração, por lei** (no caso, estadual), das condições previstas na licitação e formalmente estipuladas no Contrato de Concessão de Serviços Públicos, como se depreende da ementa do acórdão:

ADI-MC 2337 / SC - SANTA CATARINA

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 21/06/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00096 EMENT VOL 02074-01 PP-00152

Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVDO. : PGE-SC - WALTER ZIGELLI

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1 Por todos, Marçal Justen Filho, in "Curso de Direito Administrativo", 2ª ed., 2006, p.523.

2 Íntegra do Julgado em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ementa

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - INVASÃO, PELO ESTADO-MEMBRO, DA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO NAS RELAÇÕES JURÍDICO-CONTRATUAIS ENTRE O PODER CONCEDENTE FEDERAL OU MUNICIPAL E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS - INVIABILIDADE DA ALTERAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LICITAÇÃO E FORMALMENTE ESTIPULADAS EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, SOB REGIME FEDERAL E MUNICIPAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - Os Estados-membros - que não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União Federal ou o Município) e as empresas concessionárias - também não dispõem de competência para modificar ou alterar as condições, que, previstas na licitação, acham-se formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica - CF, art. 21, XII, "b") e pelo Município (fornecimento de água - CF, art. 30, I e V), de um lado, com as concessionárias, de outro, notadamente se essa ingerência normativa, ao determinar a suspensão temporária do pagamento das tarifas devidas pela prestação dos serviços concedidos (serviços de energia elétrica, sob regime de concessão federal, e serviços de esgoto e abastecimento de água, sob regime de concessão municipal), afetar o equilíbrio financeiro resultante dessa relação jurídico-contratual de direito administrativo.

Em caso de aprovação do projeto sob exame, será evidente o desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da concessionária. A este propósito, a Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, em seu art. 35 determina:

'Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.'

Tal entendimento também se manifesta no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que já se manifestou sobre o assunto no mesmo sentido, v.g.:

Número do processo: **100.05.004312-2**
Ação: **Ação de Inconstitucionalidade**
Órgão Julgador: **TRIBUNAL PLENO**
Data de Julgamento: **08/06/2006**
Data de Leitura: **22/06/2006**
Data da Publicação no Diário: **29/06/2006**
Relator: **CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS**



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vara de Origem : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO**

Acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.792/2005. PASSE LIVRE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA ESTUDANTES. PEDIDO DE LIMINAR. NOVOS FUNDAMENTOS TRAZIDOS PELO AMICUS CURIAE. PROCESSO OBJETIVO. CAUSA DE PEDIR ABERTA. POSSIBILIDADE DE ENFRENTAMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. LIMINAR CONCEDIDA COM EFEITOS PROSPECTIVOS.

I. No âmbito do processo objetivo, a exigência de congruência ou correlação entre a causa de pedir e a decisão não é necessária, pois a causa de pedir em Ação Direta de Inconstitucionalidade é aberta.

II. Por força do Princípio da Simetria ou do Paralelismo, os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

III. A partir do momento em que o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em seu inc. II, alínea b, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para as leis que disponham sobre serviços públicos, vincula-se automaticamente - por simetria - o poder constituinte decorrente dos Estados-membros e também o legislador municipal.

IV. Se um Edil apresenta Projeto de Lei cuja iniciativa cabia ao Chefe do Poder Executivo Municipal - ou seja, ao Prefeito - está patente o vício de iniciativa, que consubstancia inconstitucionalidade formal subjetiva.

V. Liminar concedida com efeitos ex nunc para suspender a execução e a eficácia da Lei Municipal nº 5.792/2005, de Cachoeiro de Itapemirim.

Conclusão:

À UNANIMIDADE DE VOTOS, DEFERIR A LIMINAR PARA, COM EFEITO "EX NUNC", SUSPENDER A EFICÁCIA DA LEI Nº 5792/2005 DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

Em observância ao que dispõe o Art. 115, IV, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução 018/2001, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise e considerações devidas.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Como o projeto nº 114/07 já se encontra em trâmite nesta Casa de Leis, com prazo para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer, entendo ser necessária sua devolução ao autor.



10

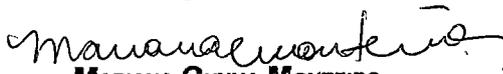
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, sugerimos o envio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para decisão final.

É o parecer, s.m.j..

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 29 de Agosto de 2007.


MARIANA CUNHA MONTEIRO
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11/08/07

OF. DL. Nº 091/2007

DATA: 29/08/2007

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR ALEXSANDER ZUCOLOTTO

OF/DL/COMISSões
NUMERO PROPRIO...: 91/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2558/2007
DATA PROTOCOLO...: 29/08/2007

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa a(s) seguinte(s) matéria(s):

PROJ. LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL. Nº	PR.DEC. LÉG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
113/07				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR. TRIB. CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

[Signature]
RCS, SALLES COELHO

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 113/2007

INICIATIVA: Regina Travaglia

RELATOR: Alexandre Bastos Rodrigues

RELATÓRIO:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OBRIGAR QUE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA INSTALE EM LOCAL ACESSÍVEL POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto esta irregular quanto aos aspectos inerentes a esta Comissão. Voto pela rejeição da matéria. acatando o parecer do setor jurídico desta Casa de Leis.

VOTO PRESIDENTE:

Voto com o Relator

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o Relator

DECISÃO:

A Comissão votou por unanimidade pela rejeição da matéria.

Sala das comissões, em 30 de Agosto de 2007.


Alexander Zucolotto – Presidente

Suplente: Alexandre Valdo Maitan


Alexandre Bastos Rodrigues- Relator

Suplente: Claudia Mileipe Festa Lemos


Nilton Gonçalves de Rezende – Membro

Suplente: Marcos Antônio Mansur

NR
BR

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



13
R

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DOCUMENTOS GAP.
NUMERO PROPRIO...: 57/2007
PROTOCOLO GERAL...: 2743/2007
DATA PROTOCOLO...: 11/09/2007

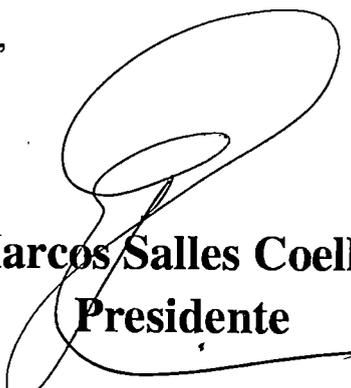
Cachoeiro de Itapemirim, 10 de setembro de 2007.

Vereadora
Regina Travágia

Prezada Vereadora,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim - ES, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 113/2007, em anexo.

Atenciosamente,


Marcos Salles Coelho
Presidente

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Protocolada em 05 fls. —

- 1 - 29 / 08 / 2007 - Parecer Jurídico - fls 06 a 10
- 2 - 29 / 08 / 2007 - Of / DL / Comissão 94 / 2007 - CCJR - fl. 11
- 3 - 30 / 08 / 2007 - Parecer Com. Constituição - fl - 12
- 4 - 11 / 09 / 2007 - Of / EM / GP n.º 57 / 07 - Devolvendo o PL ao Autor - fl. 13
- 5 - / / -
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -